



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

RECEBIDO
28/10/25
[Signature]
Kival Pereira de Medeiros Júnior
PRESIDENTE

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 11/2025

MENSAGEM DE VETO Nº 10/2025

Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Mamede,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 37, §2º da Lei Orgânica Municipal de São Mamede, decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 11/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de educação ambiental integrada no currículo escolar da educação básica no Município de São Mamede - PB, com ênfase em conteúdos práticos sobre sustentabilidade, reciclagem e proteção de recursos naturais, e dá outras providências", aprovado pela Câmara Municipal de São Mamede, por inconstitucionalidade formal, conforme razões que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 11/2025 apresenta vício de iniciativa por versar sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme expressamente previsto no art. 30 da Lei Orgânica do Município de São Mamede.

Para fundamentar a análise, é imperativo transcrever os artigos do projeto que evidenciam o vício de iniciativa:

"Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do ensino de educação ambiental, de forma transversal e integrada, no currículo escolar da educação básica nas redes pública e privada do Município de São Mamede - PB.

Art. 2º A educação ambiental terá como eixos principais: I - Sustentabilidade e consumo consciente; II - Reciclagem e manejo adequado de resíduos sólidos; III - Proteção e conservação dos recursos naturais, com ênfase na realidade local; IV - Práticas de preservação da biodiversidade e do meio ambiente urbano e rural.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O ensino de educação ambiental deverá incluir atividades práticas, tais como: I - Oficinas de reciclagem e compostagem; II - Visitas técnicas a áreas de preservação ambiental; III - Projetos de hortas escolares sustentáveis; IV - Campanhas de conscientização sobre o uso racional da água e energia.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Educação, em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, deverá: I - Capacitar os profissionais da educação para a implementação das diretrizes desta Lei; II - Fornecer materiais didáticos e recursos pedagógicos adequados; III - Promover ações conjuntas com a comunidade escolar para a aplicação dos conceitos de educação ambiental.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A Lei Orgânica do Município de São Mamede, em seu artigo 30, estabelece de maneira clara e expressa que:

"Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município."



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

O Projeto de Lei nº 11/2025, cria obrigações específicas para a Secretaria de Educação e a Secretaria de Meio Ambiente, órgãos da administração direta do Município, ao determinar que devem capacitar profissionais, fornecer materiais didáticos e promover ações específicas.

Além disso, a Lei Orgânica é ainda mais específica quanto à regulamentação da educação municipal, dispondo em seu artigo 150 que:

"O Poder Executivo, obedecendo às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desta lei e das Constituições Federal e Estadual, fixará as diretrizes e bases da Educação Municipal, em lei complementar, que regulamentará: I - o sistema municipal de educação; II - a administração do sistema de ensino do Município; [...] IV - as diretrizes do Plano Municipal de Educação."

Os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 11/2025, ao disporem sobre a inclusão obrigatória da educação ambiental no currículo escolar, definirem eixos temáticos e estabelecerem atividades práticas específicas, interferem diretamente nas diretrizes do sistema municipal de educação e na administração do sistema de ensino do Município. Conforme o artigo 150 da Lei Orgânica, essas matérias são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A iniciativa parlamentar, neste caso, invade competência que a Lei Orgânica do Município reserva exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, constituindo vício formal insanável que compromete a validade do projeto.

Importante destacar que, a Lei Orgânica Municipal, em conformidade com os princípios constitucionais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que as proposições legislativas que criem ou alterem despesa pública contenham a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, o artigo 35, I, da Lei Orgânica Municipal estabelece claramente que:

"Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal."



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Estes dispositivos evidenciam que o projeto de lei em questão vai além da mera previsão de diretrizes gerais, interferindo diretamente na organização administrativa do Executivo e na gestão do sistema educacional, matérias reservadas à iniciativa do Prefeito

CONCLUSÃO

Por essas razões, veto integralmente o Projeto de Lei nº 11/2025, por violar de forma clara e direta o artigo 30, inciso IV e o artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Mamede, bem como o princípio da separação dos poderes consagrado no artigo 8º da mesma Lei Orgânica.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

São Mamede-PB, 27 de maio de 2025.

Francisco das Chagas Lopes de Sousa Filho
Prefeito Constitucional

Francisco das Chagas Lopes de Sousa Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL